



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 765
DE 20 A 24.09.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Retestagem de plasma pelo produtor de hemoderivados. Revogação da Portaria 182/1996. Legalidade do ato.	2
Direito Penal	2
Moeda falsa. Inexistência de prova inequívoca. <i>In dubio pro reo</i> . Absolvição.	2
Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/1990. Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.	3
Pedido de remissão. Falta de oportunidade de trabalho por parte do Estado. Contagem dos dias não trabalhados. Impossibilidade.	3
Direito Previdenciário	4
Cumulação de pensão por morte com remuneração de cargo público. Impossibilidade. Súmula 168/TCU. Situação mais vantajosa. Opção.	4
Direito Processual Civil	4
Julgamento iniciado. Remessa dos autos à origem para inclusão no projeto de conciliação. Acordo frustrado. Alteração da composição da Turma. Anulação do julgamento.	4
Honorários de advogado. Questão de direito material. Exclusão do mérito da sentença.	5
Interdito proibitório. Prova pericial. Honorários do perito. Impossibilidade econômica dos autores. Iniciativa probatória do magistrado.	5

DIREITO ADMINISTRATIVO

Retestagem de plasma pelo produtor de hemoderivados. Revogação da Portaria 182/1996. Legalidade do ato.

Ementa: Administrativo. Processo Civil. Retestagem de plasma pelo produtor de hemoderivados. Revogação da Portaria 182/1996. Ausência de ilegalidade no ato. Mérito administrativo. Princípio da separação dos poderes.

I. A Secretaria de Vigilância Sanitária, por meio da Portaria 113, de 6 de agosto de 1996, determinou que os órgãos e instituições produtoras de hemoderivados são obrigados a enviar, até o décimo dia útil do mês seguinte, o Relatório Mensal de Controle Sorológico, contendo o resultado unitário de sorologia das bolsas fornecidas como matéria-prima que apresentaram sorologia não negativa (positiva ou inconclusiva), por ocasião da retestagem pelo produtor de hemoderivados.

II. Ambas da Secretaria de Assistência à Saúde, a Portaria 182/1996 revogou a Portaria 49/1994, que autorizava à autora o ressarcimento pelos exames realizados.

III. A análise da conveniência e oportunidade da Administração, ao revogar a Portaria 49/1994, não deve ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, a cujo âmbito fica reservada a hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não devendo ingressar no mérito do ato administrativo.

IV. Apelação provida. Sentença reformada. (Numeração Única: 0022119-43.1998.4.01.3400, AC 1998.34.00.022156-1/DF, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), 6ª turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/09/2010, p. 172.)

DIREITO PENAL

Moeda falsa. Inexistência de prova inequívoca. *In dubio pro reo*. Absolvição.

Ementa: penal. Apelação criminal. Moeda falsa. Autoria. In dubio pro reo. Absolvição.

I. Não há como se manter a condenação do acusado, uma vez que não foi produzida prova no sentido de que o mesmo estaria agindo com o dolo de praticar o crime do art. 289, § 1º, do CP, não podendo tal situação ser presumida tão somente em razão das cédulas serem trocadas por funcionários do réu e por ele próprio.

II. Inexistindo prova inequívoca acerca da autoria delitiva, não deve prevalecer a condenação do apelante, sob pena de violação ao princípio *in dubio pro reo*.

III. Recurso da defesa provido, para absolver o réu com fundamento no art. 386, VII, do Código

de Processo Penal.(Numeração Única: 0000529-32.2006.4.01.3302, ACR 2006.33.02.000529-6/BA, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 22/09/2010 p. 25.)

Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/1990. Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.

Ementa: Penal e Processual Penal. Denúncia. Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/1990. Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Uso de documento falso. Ausência de imputação na denúncia. Crime de estelionato. Não configuração. Princípio da especialidade.

I. Como os débitos foram parcelados pelo denunciado contribuinte, resta suspensa a pretensão punitiva e a prescrição do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

II. Pela descrição dos fatos feita na peça acusatória, não se vislumbra a imputação aos acusados do crime do art. 304 do Código Penal.

III. “No que tange à pretensão de que a denúncia seja recebida para ter os acusados como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal não pode ser acolhida, pois toda a conduta dos acusados foi perpetrada visando a reduzir o pagamento de tributos, e havendo norma penal específica no art. 1º, inciso I do Código Penal, razão não há para se imputar aos acusados o crime de estelionato, pois seria um *bis in idem*” (Do opinativo ministerial, fls. 533).

IV. Recurso não Provido.(Numeração Única: 0024434-22.2009.4.01.3800, RSE 2009.38.00.025133-6/MG, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 22/09/2010, p. 28.)

Pedido de remição. Falta de oportunidade de trabalho por parte do Estado. Contagem dos dias não trabalhados. Impossibilidade.

Ementa: Penal e Processual Penal. Agravo em execução. Pedido de remição. Falta de oportunidade de trabalho por parte do Estado. Contagem dos dias não trabalhados. Impossibilidade. Lei. 7.210/1984: art. 130.

I. A Lei 7.210/1984 (LEP), em seu art. 126, garante: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

II A inexistência de trabalho no ambiente carcerário não confere ao detento o direito de contagem dos dias não laborados para fins de remição, sob alegação de culpa do Estado.

III. Recurso desprovido. (Numeração Única: 0003973-65.2010.4.01.4100, AGEPN 2010.41.00.001769-1/RO, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 22/09/2010, p. 31.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Cumulação de pensão por morte com remuneração de cargo público. Impossibilidade. Súmula 168/TCU. Situação mais vantajosa. Opção.

Ementa: Previdenciário. Processual. Pensão por morte. Cumulação de pensão por morte com remuneração de cargo público. Filha solteira. Impossibilidade. Lei 3.373/1958. Ausência de amparo legal. Apelação provida.

I. De acordo com a Lei 3.373/1958, a filha solteira somente poderia perceber o benefício de pensão temporária de seu genitor se não ocupasse cargo público.

II. Impossibilidade de se cumular um benefício de pensão por morte temporária com a remuneração de cargo público.

III. O direito de opção entre a situação mais vantajosa é garantida pela Súmula 168 do TCU a qualquer tempo.

IV. Apelação e remessa oficial provida. (Numeração Única: 0020856-68.2001.4.01.3400, AC 2001.34.00.020889-6/DF, rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (convocado), 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 21/09/2010, p. 126.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Julgamento iniciado. Remessa dos autos à origem para inclusão no projeto de conciliação. Acordo frustrado. Alteração da composição da Turma. Anulação do julgamento.

Ementa: Processual Civil. Questão de ordem. Julgamento iniciado. Pedido de vista. Remessa dos autos à origem para inclusão no projeto de conciliação. Acordo frustrado. Alteração da composição da Turma. Anulação do início do julgamento. Nova inclusão do processo em pauta.

I. Incluído o processo em pauta e não concluído o seu julgamento em virtude de pedido de vista e remessa dos autos à origem para inclusão no projeto de conciliação, cuja tentativa foi frustrada, anula-se o início do julgamento em razão da superveniente alteração da composição da Turma julgadora, não tendo seus novos membros dele participado, a fim de que seja o feito novamente incluído em pauta e reiniciado o julgamento.

II. Questão de ordem acolhida. (Numeração Única: 0003998-23.2001.4.01.3800, AC 2001.38.00.003996-4/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 20/09/2010, p. 175.)

Honorários de advogado. Questão de direito material. Exclusão do mérito da sentença.

Ementa: Processual Civil. FGTS. Honorários de advogado. Única divergência. Exclusão do mérito da sentença. CPC, art. 530. Embargos infringentes. Inadmissibilidade.

I. Os honorários não dizem respeito, propriamente, ao mérito, tanto que há condenação em honorários mesmo quando não se julgue o mérito da causa. Não se deve confundir questão de direito material com mérito da causa. Honorários de advogado é questão de direito material, mas acessória; não integra a essência da lide (mérito).

II. Essa orientação é coerente com a linha evolutiva da doutrina processual, atualmente marcada pela tendência de unificação horizontal (processos de conhecimento, de execução e cautelar) e, verticalmente, de redução das instâncias recursais (interpretação prospectiva).

III. Há possibilidade de os honorários de advogado constituírem o mérito da causa, mas na hipótese em que sejam a questão principal controvertida, como tal posta, já, na petição inicial, o que não é o caso, haja vista que a matéria de fundo versa sobre aplicação de juros progressivos em contas vinculadas ao FGTS.

IV. Não conhecimento dos embargos infringentes. (Numeração Única: 0039954-05.2002.4.01.3400, EIAC 2002.34.00.040024-1/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 3ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 20/09/2010, p. 149.)

Interdito proibitório. Prova pericial. Honorários do perito. Impossibilidade econômica dos autores. Iniciativa probatória do magistrado.

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Interdito proibitório. Caso em que se mostra imprescindível a realização de prova pericial. Manifesta impossibilidade econômica dos autores em arcarem com os honorários do perito. Iniciativa probatória do magistrado. Art. 130 do CPC. Apelação prejudicada. Sentença anulada.

I. O interdito proibitório tem caráter inibitório e visa à proteção preventiva da posse diante de iminente receio de turbação ou esbulho. Para que seja concedido o mandado judicial proibitório é preciso comprovar a posse e sua continuação, além do justo receio e da data da alegada ação injusta do réu.

II. Não se tratando de matéria eminentemente de direito, é indispensável a realização da prova pericial em razão da natureza da matéria discutida, tendo presente a necessidade de informações técnicas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, capazes de aferir com maior proeminência a certeza do direito. Caso em que caberá ao juízo, de ofício, promover os elementos probatórios suficientes à formação de seu livre convencimento motivado, consoante art. 130 do Codex Processual. Precedentes.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Na hipótese em que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente à comprovação do alegado direito e a prova pericial deixou de ser realizada por manifesta impossibilidade dos Autores em arcar com o custo da perícia, cabe ao magistrado determinar, de ofício, a realização da prova pericial.

IV. Apelação prejudicada. Sentença anulada de ofício.(Numeração Única: 0026453-96.2002.4.01.0000, AC 2002.01.00.030096-9/MT, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado),6ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de20/09/2010, p. 175.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br